

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 482/93 (reautado em 03-09-93)
INTERESSADO: Vitor Satcheki Júnior
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final (Deliberação CEE nº 03/91) ESG
da Fundação Santo André, Santo André
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1031/93 - CLN - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO e APRECIACÃO

1.1.1 Vitor Satcheki Júnior, aluno matriculado, no ano de 1992, na Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, solicita reconsideração da decisão do Conselho de Classe, ratificada pela 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, que houve por bem retê-lo na 2ª série do ensino de 2º grau.

1.1.2 Relata, para tanto, que esse pronunciamento fundamentou-se no artigo 49 do regimento escolar, que em seu texto omite a alínea "b" do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Federal nº 5.692, de 11-08-71 e, ainda, que no Estado de São Paulo, "consoante o artigo 85 do Regimento Comum das Escolas Estaduais, o aluno poderá cumprir atividades de compensação de ausência quando sua frequência for inferior a 75% e superior a 60%".

1.1.3 Entre outras considerações, o requerente ressalta que muito embora o Parecer CEE nº 2.194/73 afirme que "a recuperação por falta de frequência não pode ser colocada no mesmo plano que a do aproveitamento", a Escola atrela notas à frequência, não oferecendo, em certas situações, oportunidade de compensação de ausência aos alunos.

1.1.4 É de se observar, pela leitura dos autos, que, com efeito, o aluno, ao final do ano letivo, apresentou frequência inferior a 75% em 3 (três) componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura, História e Física.

1.1.5 Para solução do questionado, não pode prevalecer o critério do interessado de aplicarem-se normas do Regimento Comum das Escolas Estaduais, uma vez que estas são válidas somente para a rede de escolas estaduais e, portanto, não abrangentes ao sistema, como o mesmo supõe que sejam.

1.1.6 A Escola baseou-se no artigo 2º da Lei Federal nº 5.692/71, para tomar a decisão no artigo 49 de seu regimento, "verbis":

"O aluno com frequência de 50 a 74,9%, com média anual superior ou igual a 6,0 e inferior ou igual a 8,0, em até três componentes curriculares, será enviado a processo de recuperação, para compensação de ausências".

1.1.7 Ocorre que o aluno obteve, na pontuação valorativa de seu desempenho escolar, as notas: 4,00 em Língua Portuguesa e Literatura; 4,13 em História, e 5,25 em Física. Conseqüentemente, não pode ser submetido ao processo de recuperação previsto regimentalmente (artigos 46, 49 e 52, fls. 33 e 34).

1.1.8 Quanto à doutrina exposta no referido Parecer CFE nº 2.194/73, (conforme 1.1.3 desse Parecer), deve-se lembrar que a recuperação não constitui algo que se aplique indistintamente a todos os alunos, em todos os graus ou níveis, em todas

as circunstâncias, sob os mesmos critérios, entendendo, em conclusão, que nestes aspectos relacionados com a "organização ... didática de cada estabelecimento", a matéria deverá ser regulada em disposições regimentais, "com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação". (no caso, Deliberação CEE nº 33/72, que fixa normas para elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e também a Deliberação CEE nº 10/78, que fixa o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividades no ensino de 1º grau).

1.1.9 Além do mais, observa-se ainda que o CEE manifestou-se sobre o assunto através da Indicação CEE nº 04/78, demonstrando que "assiduidade e avaliação são termos indissociáveis".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto por Vitor Satcheki Júnior, aluno da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, mantendo-se sua retenção na 2ª série do ensino de 2º grau, por ausência de manifesta ilegalidade, nos termos do Artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

São Paulo, em 26 de outubro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão em 27 de outubro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente